

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CÍVEL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043842-
47.2013.8.19.0203 E 0043848-54.2013.8.19.0203**

**EMBARGANTE: CONDOMÍNIO MORADAS DO ITANHANGÁ
EMBARGADO: ELAINE ANGÉLICA DOS REIS E OUTRA
EMBARGADO: EMBELEZART DESIGN EM ELEVADORES LTDA ME
INTERESSADO: ELEVADORES FUJI FLF BRASIL LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DO ELEVADOR DO 14º ANDAR ATÉ O POÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE EMBELEZAMENTO (PRIMEIRA RÉ) E DE MANUTENÇÃO E REPARO DA CABINA DO ELEVADOR (SEGUNDA RÉ). CONDOMÍNIO EMBARGANTE QUE NÃO COMPROVOU A COMUNICAÇÃO DO SERVIÇO DE EMBELEZAMENTO À SEGUNDA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONDOMÍNIO. INTELIGÊNCIA DO ART.927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. O DANO MORAL É DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO, SENDO DESNECESSÁRIO DEMONSTRAR A SENSÇÃO DE DESESPERO, PAVOR E MEDO DAS AUTORAS, QUE SE ENCONTRAVAM, JUNTAMENTE COM OUTRAS PESSOAS, DENTRO DO ELEVADOR EM QUEDA DESDE O 14º ANDAR ATÉ O POÇO. O VALOR DA VERBA COMPENSATÓRIA FOI FIXADO EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) PARA A MÃE, E EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA A FILHA, NÃO COMPORTANDO QUALQUER REDUÇÃO, DIANTE DA GRAVIDADE DO ACIDENTE, DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E DO ALTO GRAU DE REPROVAÇÃO DA CONDUTA DE

**TODOS OS ENVOLVIDOS. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível **0043842-47.2013.8.19.0203** e **0043848-54.2013.8.19.0203**, em que é Embargante: **CONDOMÍNIO MORADAS DO ITANHANGÁ**, e Embargado: **ELAINE ANGÉLICA DOS REIS e OUTRA**, e Embargado 2: **EMBELEZART DESIGN EM ELEVADORES LTDA ME**, e Interessado: **ELEVADORES FUJI FLF BRASIL LTDA**.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por unanimidade, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento aos apelos interpostos em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral, contados os juros legais a partir da citação e ao ressarcimento dos recibos de fls. 35, 40, 41/43, acrescido de juros legais e correção monetária da data do pagamento destes pela autora. A sentença condenou as partes ao rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), observada a Gratuidade de Justiça da autora, tendo sido os honorários compensados.

Em razões recursais de fls.1009/1011, o embargante, em resumo, alega que o acórdão restou omissos quanto à interpretação do art.927 do Código Civil, não deixando claro qual foi o ato ilícito cometido pela embargante, já que constam nos autos documentos suficientes de que o Condomínio sempre foi zeloso e cauteloso com as prestadoras de serviço; aduz que o Condomínio não é expert em manutenção de elevadores, até porque, se fosse, não teria a obrigação de contratar uma empresa específica para qual, e por tal motivo, contratou a empresa Fuji para a realização dos serviços de manutenção de elevadores; aduz que o acórdão foi omissos quanto à inaplicabilidade dos incisos LIV e LV do art.5º da CRFB/88, ao ter desconsiderada a farta documentação juntada pela embargante que dão conta de que a empresa FUJI tinha sim conhecimento do embelezamento, independentemente de comunicação expressa do Condomínio, já que foi inúmeras vezes ao Condomínio durante e depois do embelezamento; sustenta que o acórdão foi omissos quanto ao art.884, do CC, e quanto à

declaração do engenheiro da Fuji, que emitiu RIA, onde declarou que os elevadores estava aptos; e, por fim, requer o provimento do recurso para sanar as omissões apontadas.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o seguinte acórdão:

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DO ELEVAOR DO 14º ANDAR ATÉ O POÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE EMBELEZAMENTO (PRIMEIRA RÉ) E DE MANUTENÇÃO E REPARO DA CABINA DO ELEVADOR (SEGUNDA RÉ). PRIMEIRA RÉ (APELANTE) QUE REALIZOU SERVIÇO DE EMBELZAMENTO (ACRÉSCIMO DE PISO DE GRANITO E PARADES DE AÇO INOX) QUE ALTEROU A ESTRUTURA DO ELEVADOR, ELEVANDO O SEU PESO. SE A APELANTE FOI A RESPONSÁVEL PELA TROCA DO PISO, COLOCANDO UM NOVO PISO DE GRANITO, E PELO REVESTIMENTO DA CABINA EM AÇO INOXIDÁVEL, O QUE SOBRECARREGOU A ESTRUTURA DO ELEVADOR, ERA OBRIGAÇÃO DA APELANTE COMUNICAR O FATO À SEGUNDA RÉ, QUE É A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO E AJUSTES DOS ELEVADORES, E NÃO APENAS AO CONDOMÍNIO. É INEQUÍVOCO QUE O EMBELEZAMENTO DA CABINA ELEVOU O PESO DE TODA A ESTRUTURA, O QUE ALIADO À AUSÊNCIA DE AJUSTES E REGULAGEM DE TODO O MECANISMO DE FUNCIONAMENTO DO ELEVADOR, CONTRIBUIU PARA A QUEDA DO

ELEVADOR DO 14º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. CONDOMÍNIO APELANTE QUE NÃO COMPROVOU A COMUNICAÇÃO DO SERVIÇO DE EMBELEZAMENTO À SEGUNDA RÉ. DEMONSTRADA A CULPA PRESUMIDA. A PREVISÃO CONTIDA NO ART.927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL CONSAGRA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONDOMÍNIO EM RAZÃO DO ACIDENTE OCORRIDO NO ELEVADOR. DANO MORAL IN RE IPSA. O DANO MORAL É DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO, SENDO DESNECESSÁRIO DEMONSTRAR A SENSACÃO DE DESESPERO, PAVOR E MEDO DAS AUTORAS, QUE SE ENCONTRAVAM, JUNTAMENTE COM OUTRAS PESSOAS, DENTRO DO ELEVADOR EM QUEDA DESDE O 14º ANDAR ATÉ O POÇO. O VALOR DA VERBA COMPENSATÓRIA FOI FIXADO EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) PARA A MÃE, E EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA A FILHA, NÃO COMPORTANDO QUALQUER REDUÇÃO, DIANTE DA GRAVIDADE DO ACIDENTE, DA CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E DO ALTO GRAU DE REPROVAÇÃO DA CONDUTA DE TODOS OS ENVOLVIDOS. APELOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível **0043842-47.2013.8.19.0203** e **0043848-54.2013.8.19.0203**, em que é Apelante 1: **EMBELEZART DESIGN EM ELEVADORES LTDA ME**, e Apelante 2: **CONDOMÍNIO MORADAS DO ITANHANGÁ**, Apelado 1: **ELAINE ANGÉLICA DOS REIS**, e Apelado 2: **EVELLYN CRISTINA DOS REIS DUARTE REP/P/S/PAI OSCAR RODRIGUES DUARTE**.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER AMBOS OS APELOS E**

NEGAR-LHES PROVIMENTO, por unanimidade, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Processo: 0043848-54.2013.8.19.0203

A autora **EVELLYN CRISTINA DOS REIS DUARTE REP/P/S/PAI OSCAR RODRIGUES DUARTE** ajuizou ação de responsabilidade civil c/c indenização por danos morais e materiais em face de **CONDOMÍNIO MORADAS DO ITANHANGÁ, ELEVADORES FUJI DO BRASIL LTDA.** e **EMBELEZART ELEVADORES LTDA-ME**, diante da queda do elevador, dentro do qual se encontravam a autora e sua filha. A autora, em resumo, alega que no dia 16.09.2012, fazia uma visita a sua irmã Keiti, residente no Condomínio Moradas do Itanhangá, Est.de Jacarepaguá, 3145 , apt.1.806, bloco três, Rio de Janeiro, e ao retornar, embarcou no elevador no 18º andar, juntamente com sua filha Evelyn, sua irmã Edna e seu companheiro Jorge, a fim de chegar ao térreo; aduz que ao invés de parar no térreo, a autora parou direto no poço do elevador; alega que no 14º andar, embarcaram um casal e uma criança, moradores do Condomínio, e após a entrada dos moradores, o elevador imprimiu alta velocidade na descida, despencando em queda, sendo certo que deu uma freada brusca no 6º andar, de onde continuou a queda, com barulhos de ferro quebrando, se arrastando em alta velocidade, até a autora sentir um grande impacto ao cair no poço, onde ficaram todos os passageiros amontoados e feridos; sustenta que transtornados e confusos, pois ninguém sabia o que tinha acontecido e onde estavam, ninguém sabia o que fazer; sustenta que ficou com o joelho estalando e que permanece até hoje em estado de choque, não entra em elevadores,, adquiriu medo de altura e quase não fala, sendo certo que o convívio social e o desenvolvimento escolar foram afetados; salienta que apesar de terem tomado conhecimento do fato, os réus em nenhum momento entraram em contato ou ofereceram qualquer tipo de ajuda; aduz que segundo consta na declaração do Sr.Leandro Gomes Ramos (porteiro do Condomínio), os elevadores apresentavam problemas

constantemente, o que já tinha gerado várias reclamações dos moradores, inclusive, por não parar nos andares solicitados; sustenta que o próprio síndico já havia relatado à empresa de manutenção que havia diversos problemas, mas nada foi feito; alega que na hora do ocorrido havia um técnico da segunda ré; alega que em maio de 2012, ou seja, apenas quatro meses antes do acidente, apesar da indicação da substituição das lonas de freio e regulador de freio de segurança, o engenheiro Nauro Tardin Castellar, contratado da segunda ré, admitiu que assinou o laudo da inspeção anual, atestando que os elevadores estavam aptos para o uso, o que não pode prosperar, pois se assim fosse, não teria despencado até o poço; sustenta que não havia qualquer informação do peso/carga suportado pelo elevador; sustenta a má prestação do serviço por parte das rés e a responsabilidade objetiva do condomínio; e, por fim, requer a procedência dos pedidos.

Em contestação de fls.114/125, o réu **CONDOMÍNIO MORADAS DO ITANHANGÁ**, em resumo, requer a suspensão do feito, porquanto a queda do elevador está sendo apurada em sede de ação criminal nº 0028992-04.2012.8.19.0209, tramitando na 31ª Vara Criminal do RJ; aduz a ilegitimidade passiva do Condomínio; sustenta a responsabilidade subjetiva; aduz a inexistência de dano material e dano moral; e, por fim, requer a improcedência do pedido.

Em contestação de fls.695/706, a ré **EMBELEZART ELEVADORES LTDA.**, em resumo, impugnou a gratuidade de justiça; aduz a sua ilegitimidade passiva; aduz a ilegitimidade do autor Oscar Rodrigues Duarte; aduz a preclusão da prova pericial; sustenta a excludente de ilicitude; sustenta que realiza apenas embelezamento interno na cabine do elevador, sem qualquer interferência no motor, na estrutura externa, como também na parte elétrica e cabiamentos; sustenta que não há responsabilidade sem prejuízo e sem nexo causal; e, por fim, requer a improcedência do pedido.

AIJ às fls.753.

A sentença de fls.814, julgou procedente em parte o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagar a autora o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de dano moral, contados os juros legais a partir da citação e ao ressarcimento dos recibos de fls. 35, 40, 41/43, acrescido de juros legais e correção monetária da data do pagamento destes pela autora. A sentença condenou as partes ao rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), observada a Gratuidade de Justiça da autora, tendo sido os honorários compensados.

Em razões recursais de fls.817/831, a apelante, em resumo, alega a usa ilegitimidade passiva, uma vez que, conforme já citado anteriormente, as hipóteses assinaladas no inciso III, §3º do art.12, da Lei nº 8.078/90, assim como no inciso II, §2º do art.14, exclui a responsabilidade do fornecedor, se ficar provado que o acidente de consumo se deu em razão de culpa exclusiva da vítima ou por ação exclusiva de terceiros, ou seja, o Condomínio Moradas do Itanhangá e Elevadores Fuji do Brasil Ltda.; aduz que sempre solicita a seus clientes autorização da empresa responsável pelo maquinário e estrutura dos elevadores, sendo no caso em tela a empresa Elevadores Fuji FLF Brasil Ltda., para realizar as instalações de cunho estético; aduz que foi excluída da demanda em todas as declarações prestadas pelo autor; sustenta que a Fuji acompanhou toda a obra, também não colocou placa indicativa contento informações de capacidade de peso e quantidade de pessoas na parede do elevador; e, por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença.

Em razões recursais de fls.832/840, o segundo apelante, em resumo, alega que a sua responsabilidade é subjetiva, posto que o apelante não tem guarda direta da conservação do elevador, até porque não é expert, razão pela qual contratou o segundo réu para tanto, que inclusive, possui um seguro para danos sofridos por falhas no serviço; aduz que de acordo com o laudo emitido pelo ICCE ficou constatado que a queda do elevador se deu em razão do mau funcionamento dos circuitos de controle que interferiu na capacidade de controle da velocidade e da parada do referido elevador, admitindo o perito que uma falha e/ou deficiência na manutenção das peças possa ter

causado o acidente; sustenta que inúmeras ordens de serviços foram solicitadas pelo apelante; aduz que jamais teve qualquer culpa quanto à queda do elevador; salienta que quanto à modernização da cabine do elevador, que ocorreu entre os dias 16/01/2012 a 16/04/2012, foi emitida pela ré a RIA onde declara o engenheiro da empresa que os elevadores estavam aptos; aduz que o engenheiro declarou que assinou o laudo da RIA sem mesmo ter comparecido para vistoriar os elevadores, pois as informações referentes aos elevadores eram passadas pelos técnicos; sustenta que se a segunda ré emitiu a RIA, é claro e evidente que tomou conhecimento sobre a modernização dos elevadores, e mais, tomou conhecimento de que não havia placas de sinalização especificando a capacidade máxima de passageiros; alega que foi tão vítima quanto o apelado; sustenta a ausência de dano moral, e por fim, requer o provimento do apelo.

Em contrarrazões, a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

Processo: 0043842-47.2013.8.19.0203

A autora **ELAINE ANGÉLICA DOS REIS** ajuizou ação de responsabilidade civil c/c indenização por danos morais e materiais em face de **CONDOMÍNIO MORADAS DO ITANHANGÁ, ELEVADORES FUJI DO BRASIL LTDA.** e **EMBELEZART ELEVADORES LTDA-ME**, diante da queda do elevador, dentro do qual se encontravam a autora e sua filha. A autora, em resumo, alega que no dia 16.09.2012, fazia uma visita a sua irmã Keiti, residente no Condomínio Moradas do Itanhangá, Est.de Jacarepaguá, 3145 , apt.1.806, bloco três, Rio de Janeiro, e ao retornar, embarcou no elevador no 18º andar, juntamente com sua filha Evelyn, sua irmã Edna e seu companheiro Jorge, a fim de chegar ao térreo; aduz que ao invés de parar no térreo, a autora parou direto no poço do elevador; alega que no 14º andar, embarcaram um casal e uma criança, moradores do Condomínio, e após a entrada dos moradores, o elevador imprimiu alta velocidade na descida, despencando em queda, sendo certo que deu uma freada brusca no 6º andar, de onde continuou a queda, com

barulhos de ferro quebrando, se arrastando em alta velocidade, até a autora sentir um grande impacto ao cair no poço, onde ficaram todos os passageiros amontoados e feridos; sustenta que transtornados e confusos, pois ninguém sabia o que tinha acontecido e onde estavam, ninguém sabia o que fazer; sustenta que mesmo sentido muitas dores, tentou socorrer sua filha de cinco anos, que sequer falava e nem mesmo ficava de pé, bem como sua irmã e seu cunhado diante do amontoado de pessoas; salienta que ficaram presas no elevador e só foram retiradas do local cerca de uma hora depois; alega que a porta do elevador só foi aberta com o auxílio do porteiro e de seu cunhado, e pouco depois, o corpo de bombeiros realizou o resgate das vítimas; aduz que apesar de terem tomado conhecimento do fato, os réus em nenhum momento entraram em contato ou ofereceram qualquer tipo de ajuda; aduz que segundo consta na declaração do Sr.Leandro Gomes Ramos (porteiro do Condomínio), os elevadores apresentavam problemas constantemente, o que já tinha gerado várias reclamações dos moradores, inclusive, por não parar nos andares solicitados; sustenta que o próprio síndico já havia relatado à empresa de manutenção que havia diversos problemas, mas nada foi feito; alega que na hora do ocorrido havia um técnico da segunda ré; alega que em maio de 2012, ou seja, apenas quatro meses antes do acidente, apesar da indicação da substituição das lonas de freio e regulador de freio de segurança, o engenheiro Nauro Tardin Castellar, contratado da segunda ré, admitiu que assinou o laudo da inspeção anual, atestando que os elevadores estavam aptos para o uso, o que não pode prosperar, pois se assim fosse, não teria despencado até o poço; sustenta que não havia qualquer informação do peso/carga suportado pelo elevador; sustenta a má prestação do serviço por parte das rés e a responsabilidade objetiva do condomínio; e, por fim, requer a procedência dos pedidos.

Em contestação de fls.104/117, a ré **EMBELEZART ELEVADORES LTDA.**, em resumo, impugnou a gratuidade de justiça; aduz a sua ilegitimidade passiva; aduz a ilegitimidade do autor Oscar Rodrigues Duarte; aduz a preclusão da prova pericial; sustenta a excludente de ilicitude; sustenta que realiza apenas

embelezamento interno na cabine do elevador, sem qualquer interferência no motor, na estrutura externa, como também na parte elétrica e cabiamentos; sustenta que não há responsabilidade sem prejuízo e sem nexo causal; e, por fim, requer a improcedência do pedido.

Em contestação de fls.134/145, o réu **CONDOMÍNIO MORADAS DO ITANHANGÁ**, em resumo, requer a suspensão do feito, porquanto a queda do elevador está sendo apurada em sede de ação criminal nº 0028992-04.2012.8.19.0209, tramitando na 31ª Vara Criminal do RJ; aduz a ilegitimidade passiva do Condomínio; sustenta a responsabilidade subjetiva; aduz a inexistência de dano material e dano moral; e, por fim, requer a improcedência do pedido.

AIJ às fls.826/827.

A sentença de fls.841/843, julgou procedente em parte o pedido para condenar os réus, solidariamente, a pagar a autora o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral, contados os juros legais a partir da citação e ao ressarcimento dos recibos de fls. 35, 40, 41/43, acrescido de juros legais e correção monetária da data do pagamento destes pela autora. A sentença condenou as partes ao rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), observada a Gratuidade de Justiça da autora, tendo sido os honorários compensados.

Em razões recursa de fls.844/863, a apelante, em resumo, alega a usa ilegitimidade passiva, uma vez que, conforme já citado anteriormente, as hipóteses assinaladas no inciso III, §3º do art.12, da Lei nº 8.078/90, assim como no inciso II, §2º do art.14, exclui a responsabilidade do fornecedor, se ficar provado que o acidente de consumo se deu em razão de culpa exclusiva da vítima ou por ação exclusiva de terceiros, ou seja, o Condomínio Moradas do Itanhangá e Elevadores Fuji do Brasil Ltda.; aduz que sempre solicita a seus clientes autorização da empresa responsável pelo maquinário e estrutura dos elevadores, sendo no caso em tela a empresa Elevadores Fuji FLF Brasil Ltda., para realizar as instalações de cunho estético;

aduz que foi excluída da demanda em todas as declarações prestadas pelo autor; sustenta que a Fuji acompanhou toda a obra, também não colocou placa indicativa contendo informações de capacidade de peso e quantidade de pessoas na parede do elevador; e, por fim, requer o provimento do apelo para reformar a sentença.

Em razões recursais de fls.864/872, o segundo apelante, em resumo, alega que a sua responsabilidade é subjetiva, posto que o apelante não tem guarda direta da conservação do elevador, até porque não é expert, razão pela qual contratou o segundo réu para tanto, que inclusive, possui um seguro para danos sofridos por falhas no serviço; aduz que de acordo com o laudo emitido pelo ICCE ficou constatado que a queda do elevador se deu em razão do mau funcionamento dos circuitos de controle que interferiu na capacidade de controle da velocidade e da parada do referido elevador, admitindo o perito que uma falha e/ou deficiência na manutenção das peças possa ter causado o acidente; sustenta que inúmeras ordens de serviços foram solicitadas pelo apelante; aduz que jamais teve qualquer culpa quanto à queda do elevador; salienta que quanto à modernização da cabine do elevador, que ocorreu entre os dias 16/01/2012 a 16/04/2012, foi emitida pela ré a RIA onde declara o engenheiro da empresa que os elevadores estavam aptos; aduz que o engenheiro declarou que assinou o laudo da RIA sem mesmo ter comparecido para vistoriar os elevadores, pois as informações referentes aos elevadores eram passadas pelos técnicos; sustenta que se a segunda ré emitiu a RIA, é claro e evidente que tomou conhecimento sobre a modernização dos elevadores, e mais, tomou conhecimento de que não havia placas de sinalização especificando a capacidade máxima de passageiros; alega que foi tão vítima quanto o apelado; sustenta a ausência de dano moral, e por fim, requer o provimento do apelo.

Em contrarrazões, a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelas autoras (apeladas) em face dos réus (apelantes), em decorrência da queda do elevador social do Condomínio (apelante), dentro do qual se encontravam as primeiras e outras cinco pessoas, que despencou do 14º andar até o poço do edifício.

A autora Elaine Angélica dos Reis e a sua filha Evellyn Cristina dos Reis Duarte distribuíram as respectivas ações nº **0043842-47.2013.8.19.0203** e **0043848-54.2013.8.19.0203**, contendo a mesma descrição contida na petição inicial, com causa de pedir e pedido iguais, razão pela qual, ambas as ações serão analisadas conjuntamente.

Compulsando os autos, restou comprovado que as autoras e seus parentes ingressaram no elevador social no 18º pavimento do edifício, e durante o trajeto, o elevador efetuou uma parada no 14º andar, onde adentraram um casal e uma criança (moradores do apartamento nº 1407). Após o ingresso destes, o elevador começou a imprimir alta velocidade, despencando até o 6º andar, onde realizou uma freada brusca, e continuou a despencar em alta velocidade até o poço do prédio.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de verba indenizatória por danos morais.

Somente a primeira e a terceira rés impugnaram a sentença, razão pela qual, passo a analisar as razões expendidas em ambos os apelos, que são os mesmos interpostos nas ações nº **0043842-47.2013.8.19.0203** e **0043848-54.2013.8.19.0203**.

Com relação às razões expendidas no apelo de fls.844/862 (autos nº 0043842-47.2013.8.19.0203), à apelante **EMBELEZART DESIGN EM ELEVADORES LTDA ME** não lhe assiste razão.

A apelante **EMBELEZART DESIGN EM ELEVADORES LTDA ME** é prestadora de serviços de embelezamento de cabina de elevador, respondendo pela

falha na prestação do serviço, na forma do art.927, parágrafo único do Código Civil.

A apelante aduz a sua ilegitimidade passiva, alegando a culpa excludente da vítima ou de terceiros pelo acidente ocorrido.

Ocorre que as justificantes ventiladas, no recurso, não são causas excludentes da legitimidade passiva da apelante, e sim, causas excludentes do nexo de causalidade entre a conduta da apelante e o evento danoso.

Ademais, analisando o contexto probatório colacionado aos autos, restou comprovado que a apelante tinha como objeto (fls.124) realizar serviços de embelezamento dos elevadores do Condomínio réu (segundo apelante), dentre os quais, se destacam o revestimento de cabina em aço inoxidável e a instalação do piso de granito, conforme se verifica nas fotos de fls.53/55, o que elevou o peso de toda a estrutura do elevador.

Restou comprovado que a apelante não realizou a comunicação da troca do piso e do revestimento da cabina à segunda ré ELEVADORES FUJI FLF BRASIL LTDA, empresa responsável pela manutenção, ajustes e reparos de todos os elevadores do Condomínio (segundo apelante).

A apelante apenas enviou, no dia 10.04.2012, uma comunicação ao Condomínio, esclarecendo que não realiza nenhum tipo de serviço na parte técnica do elevador, quando efetuou a troca do piso e do revestimento da cabina, impondo a responsabilidade para a realização do serviço de balanceamento/taragem à segunda ré (fls.131 e 570).

Ocorre que, se a apelante foi a responsável pela troca do piso, colocando um novo piso de granito, e pelo revestimento da cabina em aço inoxidável, o que sobrecarregou a estrutura do elevador, era obrigação da apelante comunicar o fato à segunda ré, que é a empresa responsável pela manutenção e ajustes dos elevadores, e não apenas ao condomínio.

É inequívoco que o embelezamento da cabina

elevou o peso de toda a estrutura, o que aliado à ausência de ajustes e regulação de todo o mecanismo de funcionamento do elevador, contribuiu para a queda do elevador do 14º pavimento do edifício.

Vale repisar que o granito, por si só, é um material bastante pesado, e a ré (apelante) sequer soube informar, em sede policial e em juízo, o peso da carga instalada com o acréscimo do novo material ao piso do elevador.

Assim, como prestadora de serviços de embelezamento de cabina de elevador, era dever da ré proceder à devida comunicação à segunda ré (responsável pela manutenção, serviços e reparos do elevador), a fim de que fosse providenciada à realização de ajustes e troca de material necessários, visando resguardar a segurança da coletividade e o bom funcionamento do elevador.

Diante da conduta omissiva da ré, não há como excluir a sua responsabilidade pelo acidente ocorrido - queda do elevador - mantendo-se, portanto, a sentença, que condenou a ré ao pagamento de verba compensatória para as vítimas.

O dano moral é decorrente do próprio fato, sendo desnecessário demonstrar a sensação de desespero, pavor e medo das autoras, que se encontravam, juntamente com outras pessoas, dentro do elevador em queda desde o 14º andar até o poço.

O valor da verba compensatória foi fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a mãe, e em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a filha, não comportando qualquer redução, diante da gravidade do acidente, da capacidade econômica das partes e do alto grau de reprovação da conduta de todos os envolvidos.

Portanto, mantém-se ambos os valores da verba compensatória.

Quanto às razões suscitadas no segundo recurso (fls.864/872), ao **CONDOMÍNIO MORADAS DO ITANHANGÁ** não lhe assiste qualquer razão.

Consagrada doutrina entende que a responsabilidade do condomínio pela guarda da coisa

(elevador) é baseada na culpa presumida.

Da leitura da conclusão do inquérito policial (fls.69), depreende-se que durante o serviço de embelezamento da cabina, o Condomínio não notificou a empresa responsável pelo serviço de manutenção e reparo dos elevadores (segunda ré), nem sequer enviou projeto de reforma, a fim de que fossem realizados os serviços de reparo e segurança do equipamento (elevador) para suportar a nova carga adicionada através do material implementado na cabina.

Ou seja, a obrigação de vigilância do elevador, a fim de garantir a segurança dos moradores e de terceiros, é do Condomínio, e ao que parece, o apelante agiu de forma negligente ao deixar de comunicar à segunda ré a modificação da estrutura interna da cabina, o que ensejou a alteração da capacidade de carga do elevador.

Ademais, restou comprovado que a segunda ré não vinha cumprindo, adequadamente, o contrato de prestação de serviços de manutenção e reparos do elevador, desde o ano de 2006, conforme diversas ordens de serviço (fls.136/485), e o Condomínio (terceiro réu), somente após o acidente ocorrido, notificou a empresa responsável para rescindir o contrato de prestação de serviços (fls.493/495).

Portanto, restou comprovado que o Condomínio faltou com o seu dever de guarda sobre o elevador, que despencou do 14º andar, em decorrência da sobrecarga acrescida ao elevador, como também, em razão da ausência de reparos e reajustes para suportar a nova carga adicionada.

Por outro lado, há entendimento no sentido da responsabilidade objetiva do Condomínio, pela queda do elevador, em decorrência da previsão contida no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, abaixo colacionado, sendo, portanto, despidendo verificar o elemento culpa do condomínio.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No mesmo sentido, trago à colação a jurisprudência deste E.Tribunal, *verbis*:

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 27/09/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelações Cíveis. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Queda de elevador. A sentença confirmou a decisão antecipatória de tutela, condenando a parte ré, de forma solidária, ao pagamento ao autor de reparação moral fixada em R\$ 30.000,00, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, de 10% sobre o valor da condenação. Apela as partes. O autor requerendo a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, estéticos e pensão vitalícia. O réu Condomínio, pela improcedência dos pedidos, alegando que não praticou ato ilícito, e o réu Elevador Otis, pelo afastamento de sua condenação em verba compensatória e a inversão do ônus da sucumbência. Responsabilidade objetiva do Condomínio, autor que lhe imputa responsabilidade pela falta do dever de cuidado. Inexistência de prova efetiva de que o Condomínio estava fiscalizando a atividade da empresa contratada para reparo no elevador. Dano material não comprovado, eis que não há individualização das notas e recibos. Ausência de pedido na inicial de reparação por dano estético e pensionamento que não até a data da convalescença. Impossibilidade de se deferir, em sede recursal, o que não foi pedido na inicial. Dano moral configurado. Verba compensatória que não merece reparo, tendo em vista que o autor aguardou por quase dois anos para passar pelo procedimento cirúrgico. Sucumbência que se apura segundo a natureza dos pedidos. Distribuição da

**sentença acertada. RECURSOS DESPROVIDOS
(0255667-28.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO)**

**Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA
FERNANDES - Julgamento: 27/02/2018 - PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DIREITO CIVIL.
ACIDENTE EM ELEVADOR. QUEDA DO
ELEVADOR QUE GEROU LESÃO NO JOELHO DO
PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA DO EDIFÍCIO E DA EMPRESA
FABRICANTE DO ELEVADOR. DEVER DE
GUARDA E MANUTENÇÃO. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACERTO DO
DECISUM. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS
CESSANTES, PELO PERÍODO QUE DUROU A
INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DO
PASSAGEIRO, CONSOANTE O QUE FOI
APURADO NA PERÍCIA MÉDICA. DANO MORAL
COMPENSADO NA DEMANDA PROPOSTA NA
JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO
DOS APELOS (0063119-77.2012.8.19.0205 –
APELAÇÃO).**

Com efeito, não tendo o réu comprovado qualquer causa excludente do nexo de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros), não há como excluir a responsabilidade do Condomínio pelos danos sofridos pelas autoras em decorrência da queda do elevador.

Conclui-se que é despicienda a discussão a respeito da responsabilidade subjetiva, com base na culpa presumida, ou objetiva do Condomínio, porquanto, restou comprovada a violação do dever de guarda do Condomínio sobre a coisa (elevador), conforme analisado na fundamentação supracitada.

Acrescenta-se que as vítimas sofreram lesões na perna em decorrência da queda do elevador, conforme se

verifica em fotos de fls.47/51.

Nesse panorama, a sentença não merece qualquer reparo.

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER AMBOS OS APELOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A SENTENÇA.**

POR CONSEQUINTE, EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, MAJORO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A SER FIXADO DE FORMA SOLIDÁRIA, EM DESFAVOR DE AMBAS AS APELANTES.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelas autoras (apeladas) em face dos réus (apelantes), em decorrência da queda do elevador social do Condomínio (apelante), dentro do qual se encontravam as primeiras e outras cinco pessoas, que despencou do 14º andar até o poço do edifício.

A autora Elaine Angélica dos Reis e a sua filha Evellyn Cristina dos Reis Duarte (embargadas) distribuíram as respectivas ações nº **0043842-47.2013.8.19.0203** e **0043848-54.2013.8.19.0203**, contendo a mesma descrição contida na petição inicial, com causa de pedir e pedido iguais, razão pela qual, ambas as ações foram analisadas conjuntamente.

Compulsando os autos, restou comprovado que as autoras e seus parentes ingressaram no elevador social no 18º pavimento do edifício, e durante o trajeto, o elevador efetuou uma parada no 14º andar, onde adentraram um casal e uma criança (moradores do apartamento nº 1407). Após o ingresso destes, o elevador começou a imprimir alta velocidade, despencando até o 6º andar, onde realizou uma freada brusca, e continuou a despencar em alta velocidade até o poço do prédio.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de verba indenizatória por danos morais.

Com relação aos embargos declaratórios ao embargante não lhe assiste razão.

Quanto às razões suscitadas no segundo recurso (fls.864/872), ao **CONDOMÍNIO MORADAS DO ITANHANGÁ** não lhe assiste qualquer razão.

Consagrada doutrina entende que a responsabilidade do condomínio pela guarda da coisa (elevador) é baseada na culpa presumida.

Da leitura da conclusão do inquérito policial (fls.69), depreende-se que durante o serviço de embelezamento da cabina, o Condomínio não notificou a empresa responsável pelo serviço de manutenção e reparo dos elevadores (segunda ré), nem sequer enviou projeto de reforma, a fim de que fossem realizados os serviços de reparo e segurança do equipamento (elevador) para suportar a nova carga adicionada através do material implementado na cabina.

Ou seja, a obrigação de vigilância do elevador, a fim de garantir a segurança dos moradores e de terceiros, é do Condomínio, e ao que parece, o apelante agiu de forma negligente ao deixar de comunicar à segunda ré a modificação da estrutura interna da cabina, o que ensejou a alteração da capacidade de carga do elevador.

Ademais, restou comprovado que a segunda ré não vinha cumprindo, adequadamente, o contrato de prestação de serviços de manutenção e reparos do elevador, desde o ano de 2006, conforme diversas ordens de serviço (fls.136/485), e o Condomínio (terceiro réu), somente após o acidente ocorrido, notificou a empresa responsável para rescindir o contrato de prestação de serviços (fls.493/495).

Portanto, restou comprovado que o Condomínio faltou com o seu dever de guarda sobre o elevador, que despencou do 14º andar, em decorrência da sobrecarga acrescida ao elevador, como também, em razão da ausência de reparos e reajustes para suportar a nova carga adicionada.

Por outro lado, há entendimento no sentido da responsabilidade objetiva do Condomínio, pela queda do elevador, em decorrência da previsão contida no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, abaixo colacionado, sendo, portanto, despiciendo verificar o elemento culpa do condomínio.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No mesmo sentido, trago à colação a jurisprudência deste E.Tribunal, *verbis*:

**Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES
GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento:
27/09/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelações Cíveis. Ação de Indenização por danos morais e materiais. Queda de elevador. A sentença confirmou a decisão antecipatória de tutela, condenando a parte ré, de forma solidária, ao pagamento ao autor de reparação moral fixada em R\$ 30.000,00, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, de 10% sobre o valor da condenação. Apela as partes. O autor requerendo a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais, estéticos e pensão vitalícia. O réu Condomínio, pela improcedência dos pedidos, alegando que não praticou ato ilícito, e o réu Elevador Otis, pelo afastamento de sua condenação em verba compensatória e a inversão do ônus da sucumbência. Responsabilidade objetiva do Condomínio, autor que lhe imputa responsabilidade pela falta do dever de cuidado. Inexistência de prova efetiva de que o Condomínio estava fiscalizando a atividade da empresa contratada para reparo no elevador. Dano material não comprovado, eis que não há individualização das notas e recibos. Ausência de pedido na inicial de reparação por dano estético e pensionamento que não até a data da convalescença. Impossibilidade de se deferir, em sede recursal, o que não foi pedido na inicial. Dano moral configurado. Verba compensatória que não merece reparo, tendo em vista que o autor aguardou por quase dois anos para passar pelo procedimento cirúrgico. Sucumbência que se apura segundo a natureza dos pedidos. Distribuição da sentença acertada. RECURSOS DESPROVIDOS (0255667-28.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO)

**Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA
FERNANDES - Julgamento: 27/02/2018 - PRIMEIRA
CÂMARA CÍVEL**

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DIREITO CIVIL.
ACIDENTE EM ELEVADOR. QUEDA DO**

ELEVADOR QUE GEROU LESÃO NO JOELHO DO PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EDIFÍCIO E DA EMPRESA FABRICANTE DO ELEVADOR. DEVER DE GUARDA E MANUTENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACERTO DO DECISUM. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, PELO PERÍODO QUE DUROU A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DO PASSAGEIRO, CONSOANTE O QUE FOI APURADO NA PERÍCIA MÉDICA. DANO MORAL COMPENSADO NA DEMANDA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DOS APELOS (0063119-77.2012.8.19.0205 – APELAÇÃO).

Com efeito, não tendo o réu comprovado qualquer causa excludente do nexo de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros), não há como excluir a responsabilidade do Condomínio pelos danos sofridos pelas autoras em decorrência da queda do elevador.

Conclui-se que é despicienda a discussão a respeito da responsabilidade subjetiva, com base na culpa presumida, ou objetiva do Condomínio, porquanto, restou comprovada a violação do dever de guarda do Condomínio sobre a coisa (elevador), conforme analisado na fundamentação supracitada.

Acrescenta-se que as vítimas sofreram lesões na perna em decorrência da queda do elevador, conforme se verifica em fotos de fls.47/51.

O dano moral é decorrente do próprio fato, sendo desnecessário demonstrar a sensação de desespero, pavor e medo das autoras, que se encontravam, juntamente com outras pessoas, dentro do elevador em queda desde o 14º andar até o poço.

O valor da verba compensatória foi fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a mãe, e em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a filha, não comportando qualquer redução, diante da gravidade do acidente, da capacidade econômica das partes e do alto grau de reprovação da conduta de todos os envolvidos.

Assim, o valor foi fixado em atenção aos parâmetros supramencionados, não havendo que se falar em omissão ao art.884, do Código Civil.

Nesse panorama, ante a inexistência de omissão, contradição e obscuridade, não merecem prosperar os embargos declaratórios.

Por tais fundamentos, ante a inexistência de omissão, contradição e obscuridade, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, de de 2019.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator